



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1609717 - SP (2015/0044890-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : V DOS S
RECORRENTE : B M G DOS S
ADVOGADO : GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE E OUTRO(S) - SP168746
INTERES. : G M G DOS S (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. EC 66/2010. ART. 226, § 6º, DA CF. SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem solucionou a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Os recorrentes, entretanto, não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.

2. Compete ao STF eventual reforma de acórdão recorrido cujos fundamentos possuem enfoque exclusivamente constitucional, sob pena de usurpação da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1609717 - SP (2015/0044890-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **V DOS S**
RECORRENTE : **B M G DOS S**
ADVOGADO : **GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE E OUTRO(S) -**
SP168746
INTERES. : **G M G DOS S (MENOR)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. EC 66/2010. ART. 226, § 6º, DA CF. SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem solucionou a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Os recorrentes, entretanto, não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.

2. Compete ao STF eventual reforma de acórdão recorrido cujos fundamentos possuem enfoque exclusivamente constitucional, sob pena de usurpação da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V. DOS S. e B. M. G. DOS S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em ação de separação judicial consensual, negou provimento à apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos da seguinte ementa (fl. 55):

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL.

1- Extinção do feito, por falta de interesse de agir, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manutenção.

2- Advento da EC 66 de 2.010, que apartou a necessidade da comprovação do lapso temporal antes exigido para o divórcio, colocando fim, ainda, ao instituto da separação judicial. Precedente desta Corte. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.571, inciso III, do Código Civil e os arts. 1.120, 1.121, 1.122 e 1.123 do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.571, inciso III, do Código Civil, sustentam que a Emenda Constitucional nº 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial,

mas apenas retirou a necessidade de comprovação do tempo de ruptura da sociedade conjugal para a concessão do divórcio. Argumentam que a separação judicial e o divórcio são institutos distintos, com efeitos jurídicos diferentes, sendo que a separação judicial permite a suspensão das obrigações civis do casamento, mas mantém o vínculo matrimonial, possibilitando eventual reconciliação.

Argumentam que, ao extinguir o processo sem apreciação do mérito, o Tribunal de origem entendeu erroneamente que a Emenda Constitucional teria revogado tacitamente o instituto da separação judicial, o qual, portanto, continua em vigor.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do feito, em parecer assim ementado (fl. 96):

Civil e Processo Civil. Emenda Constitucional nº 66/2010. Separação judicial. Parecer pelo conhecimento e provimento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de separação judicial consensual proposta por V. dos S. e B. M. G. dos S., na qual pleitearam a homologação da separação judicial, com a fixação de guarda, visitas, pensão alimentícia e partilha de bens, conforme os termos acordados entre as partes.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o instituto da separação judicial teria sido extinto do ordenamento jurídico.

O Tribunal de origem manteve a sentença, entendendo que a Emenda Constitucional nº 66/2010 suprimiu a necessidade de comprovação do lapso temporal antes exigido para o divórcio, de acordo com a seguinte fundamentação (fls. 55-56):

A partir do advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, tornou-se desnecessária qualquer condição para a decretação do divórcio do casal, perdendo relevância a discussão da culpa de qualquer um dos cônjuges, trazendo, ainda, à lume, a questão do fim do instituto da separação judicial.

Ao contrário das alegações dos apelantes e respeitados os entendimentos jurisprudenciais contrários, revela-se razoável admitir-se que "não mais subsiste no nosso ordenamento jurídico a separação (judicial ou extra), não recepcionados os dispositivos do Código Civil (além dos constantes na Lei 11.441/2007 relativos a ela, porque incompatíveis com a Emenda Constitucional, já que esta deixou de regulamentar os requisitos prévios da separação como o fazia a redação anterior do art. 226, § 6º, da CR, disciplinando o apenas divórcio para o qual não impôs prazo algum, causa e motivo que o justifique, e sem ter de ser antecedido de uma separação de direito ou de fato. Ademais, não se vislumbra a utilidade da separação judicial prévia, se não mais é possível a sua conversão em divórcio, nos

termos da Emenda Constitucional" (MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, in Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 5a edição, pág. 1.714/1.715).

A propósito do tema, aliás, já decidiu esta Colenda Corte: "Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Superveniência da Emenda Constitucional n. 66 /2010 - Inteligência da nova redação dada ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal - Desaparecimento da figura jurídica da separação judicial, perdendo o sentido a discussão sobre a culpa - Divórcio que é sempre direto e imotivado (...)" (Apelação Cível n. 990.10.491345-4, Relator Francisco Loureiro, julgado em 3 de fevereiro de 2011).

É o quanto basta à confirmação da r. sentença de fls. 25/26, cujos fundamentos ficam incorporados ao presente voto, na forma do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, nega-se provimento.

No caso, observa-se que o acórdão recorrido assentou-se em dois fundamentos autônomos: um de natureza constitucional — a revogação da separação judicial em razão da nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 — e outro de natureza infraconstitucional, ao reconhecer a perda de objeto da ação, em virtude da inexistência de interesse jurídico na homologação judicial da separação, diante da possibilidade de divórcio direto e imotivado.

Como é sabido, a Súmula 126 do STJ estabelece que “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Assim, estando o acórdão recorrido apoiado em fundamento constitucional autônomo e suficiente para a manutenção da decisão, cuja impugnação demandaria o exame de norma da Constituição Federal, o recurso especial mostra-se inviável, nos termos da Súmula 126 do STJ e da competência constitucional atribuída a esta Corte.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.609.717 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0044890-1

Número de Origem:

00047322020128260417 20130000762029 47322010128260417 69112

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V DOS S

RECORRENTE : B M G DOS S

ADVOGADO : GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE E OUTRO(S) - SP168746

INTERES. : G M G DOS S (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025